



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.498
(Processo nº 2003/53091-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/02, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE ITAIPAVAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SIVALDO TEODORO FOGAÇA – Presidente.

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2003/53091-4

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Itaipavas referente ao exercício financeiro de 2002 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 023/02 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo- ASIPAG. O responsável é o Sr. Sivaldo Teodoro Fogaça, presidente da referida associação.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com a titular da ASIPAG, esta apresentou a documentação de fls. 07 a 19 e 21 a 23, enquanto ele nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 26, diz que o convênio foi firmado em 27/05/2002, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para construção da sede da associação, e que, por falta da prestação de contas, não foi comprovada a aplicação do valor recebido, daí sugerir a sua devolução com os acréscimos legais, além da aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Sivaldo Teodoro Fogaça, não apresentou defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, opina pela irregularidade das contas, condenação à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Sivaldo Teodoro Fogaça em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor este que o condeno a devolver aos cofres do Estado, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Pelo dano assim causado ao Estado, condeno-o, ainda, e com base no art. 232, do Regimento Interno, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a dez por cento do dano produzido, e da mesma forma, com base no art. 233,VI, do Regimento a ele aplico multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por sua omissão em prestar contas dando causa à instauração do presente processo, devendo tais multas serem recolhidas no prazo de 30 dias, segundo disposto no Parágrafo 1º, do art. 235, do mesmo regimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público especial para a adoção dos procedimentos legais visando à apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o SIVALDO TEODORO FOGAÇA – Presidente, C.P.F. nº 457.641.741-04, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 15/10/02, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631